



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

“Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, tem por finalidade precípua impedir que o Poder Público conceda benefícios fiscais em prol de estabelecimentos comerciais que utilizem trabalho escravo na sua atividade produtiva.

A lei pretendida encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, que materializam o seu intento descrevendo as condições e penalidades a serem aplicadas em caso de sua violação, justificando, a Autora da matéria, que sua edição servirá para desencorajar a prática da utilização do trabalho escravo no âmbito estadual, uma vez que é “lastimável e revoltante” que ainda subsista “exploração de trabalho escravo [...] em nosso Estado” (fl. 03).

Posteriormente à tramitação da matéria na Comissão de Constituição de Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, sucessivamente (fls. 10 e 16), com obtenção de aprovação em ambas, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Darci de Matos (fl. 08), realizou-se a sua distribuição a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

- I - assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;
 - II - relações de trabalho e políticas de emprego;
- [...] (Grifo acrescentado)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata sobre assunto que envolve as relações de trabalho e busca garantir a justiça social nesse âmbito.

Explorando efetivamente a proposição em foco, constata-se que o interesse público da matéria fica demonstrado ao passo que a possível implementação da medida legal concorrerá para desestimular a utilização do trabalho escravo nos estabelecimentos comerciais do Estado, por meio da vedação de quaisquer benefícios fiscais especificados no bojo do texto normativo almejado em prol de tais empresas.

De outro vértice, constata-se que a proposição acessória de fl. 08 adequou os dispositivos do Projeto à boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade, como, por exemplo, a supressão de penalidade no texto original que já se encontra prevista no Código Penal Brasileiro, razões pelas quais a Emenda Substitutiva Global merece prosperar.

Perante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela



APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0465.8/2017, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Dirceu Dresch
Relator